



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.904666/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.361 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO EM DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO DISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF, há disponibilidade de pagamento. Reconhece-se o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que tem por objeto o pagamento a maior de IRRF efetuado pelo contribuinte em 10/04/2006, referente ao período de apuração de 31/03/2006, código de receita 3223, no valor de R\$ 46.535,91.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília – DF, com fundamento no Despacho Decisório eletrônico de nº 824973135, de 25/03/2009 (fls. 03).

O Despacho Decisório informou que a partir das características do DARF discriminado do PER/DCOMP, foi localizado o pagamento indicado de R\$ 536.949,12, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP. Que diante da inexistência do crédito informado, de R\$ 46.535,91, não homologava a compensação declarada.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade à fl. 2, alegando que, no período de apuração, o valor total devido de IRRF, código 3223, era R\$ 584.914,96. Excluindo-se os valores de IRRF depositados judicialmente (R\$ 94.501,75, código 7431 – IRRF Depósito Judicial), restavam R\$ 490.413,21 para serem recolhidos através de DARF. No entanto, havia sido efetuado pagamento no valor de R\$ 536.949,12, havendo portanto saldo a compensar de R\$ 46.535,91 (R\$ 536.949,12 - R\$ 490.413,21). Que esse valor corresponde à duplicidade de recolhimento do IRRF retido dos participantes Joel Leandro Dias (R\$ 33.891,49) e Maria José Costa (R\$ 12.644,42), que soma o valor a compensar (R\$ 33.891,49 + R\$ 12.644,42 = R\$ 46.535,91). Que já haviam retificado a DCTF do período, ajustando o débito declarado a maior.

O sujeito passivo juntou Relatório de Controle Contábil de Resgate de Poupança da Fundação (fl. 4), com valores pagos em 03/03/2006, informando retenção de Imposto de Renda sobre os valores pagos de R\$ 584.914,96 (R\$ 584.158,10 sobre pagamentos a vista e R\$ 756,86 sobre parcelados). Às fls. 5 e 6, juntou listagem nominal das retenções efetuadas, onde constam os participantes Joel Leandro Dias e Maria José Costa, com as retenções informadas na Manifestação de Inconformidade. À fl. 8 juntou relatório com o IRRF recolhido em juízo, em 02/03/2006, de Antônio José Vieira (R\$ 7.382,51) e Aníbal Vieira Angelim (R\$ 40.583,33), que totalizam R\$ 47.965,84, ambos também inclusos na listagem de fls. 5 e 6. Anexou ainda os depósitos judiciais referentes a esses quatro participantes (fls. 9 e 10), bem como o DARF de R\$ 536.949,12 indicado no PER/DCOMP (fl. 11).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 33 a 36 do presente processo (Acórdão 03-052.748, de 20/06/2013), negou provimento à manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de

declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que neste momento processual, para tal comprovação seria imprescindível a demonstração, na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, da existência a menor do valor do débito correspondente ao período de apuração. Ainda, que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2013 (Aviso de Recebimento às fls. 40 e 41), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/10/2013 (fls. 44 a 56, carimbo apostado à primeira folha do recurso).

Nele esclarece que, na qualidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar, mantém e administra planos previdenciários privados de seus participantes, cujos benefícios resgatados são sujeitos à retenção de Imposto de Renda na Fonte. Parte dos participantes questiona judicialmente o IRRF, e em algumas ações a Fundação recebe ordem de depositar os valores controversos em juízo. Que por isso, todo mês o valor total do IRRF a pagar é deduzido do montante depositado judicialmente. Para a competência de 03/2006, alega que:

(i) o valor total apurado de IRRF está demonstrado nos registros contábeis que anexa (DOC 02, fls. 77 a 82), que especificam o valor correspondente a cada participante, resultando R\$ 584.158,10 referentes aos resgates à vista e R\$ 756,86 referentes aos resgates parcelados, num total de R\$ 584.914,96;

(ii) nos referidos registros incluem-se os valores referentes aos participantes Joel Leandro Dias (R\$ 33.891,49) e Maria José Costa (R\$ 12.64,42), totalizando R\$ 46.535,91 (comprovantes de depósito DOC 5, fls. 87 e 88);

(iii) conforme Relatório de IRRF Recolhido em Juízo para a competência de 03/2006 (DOC 03, fls. 83 e 84), foi realizado depósito de IRRF de R\$ 47.965,84 referente aos participantes Antônio José Vieira (R\$ 7.382,51) e Aníbal Vieira Angelim (R\$ 47.965,84) – comprovantes de depósito anexos (DOC 04, fls. 85 e 86);

(iv) os documentos demonstram que o valor total de IRRF retido no período foi de R\$ 584.914,96, sendo que R\$ 94.501,75 foram depositados judicialmente e R\$ 490.413,21 deveriam ser quitados por DARF;

(v) foi pago DARF, em 10/04/2006, no valor de R\$ 536.949,12 (DOC 06, fls. 89 e 90), portanto com excesso de R\$ 46.535,91, que equivalem ao IRRF dos participantes Joel Leandro Dias e Maria José Costa, duas vezes computados.

Junta, além dos documentos acima indicados (que já haviam sido anexados à Manifestação de Inconformidade), a DCTF retificadora do período (DOC 07, fls. 91 a 112).

Pede que seja reformada a decisão recorrida para que seja homologado integralmente o pedido de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O código 3223 refere-se a IRRF sobre resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência privada, de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil. A Agenda Tributária do mês de março de 2006, disponível na página da Receita Federal, nos confirma que o Imposto de Renda Retido na Fonte sob esse código teve vencimento em 10/04/2006.

Os documentos anexados ao processo comprovam que o valor total devido pelo contribuinte para esse período era de R\$ 584.914,96, que corresponde ao imposto retido na fonte das pessoas físicas listadas no documento às fls. 81 e 82. Os depósitos judiciais às fls. 86 e 88 comprovam que quatro pessoas dessa lista tiveram o IRRF depositado em juízo, num total de R\$ 94.501,75. Restava portanto, de fato, serem recolhidos R\$ 490.413,21 através de DARF, código 3223.

Contudo, conforme DARF à fl. 90, foram recolhidos R\$ 536.949,12, no vencimento correto. Tem razão, portanto, o contribuinte, ao alegar um excesso de pagamento no valor de R\$ 46.535,91. Assim, comprova-se o valor por ele declarado na DCTF retificadora anexada às fls. 92 a 112.

Conclusão

Conclui-se que restou comprovado o valor menor de imposto informado na DCTF retificadora. Por consequência, reconhece-se o crédito pleiteado e homologa-se a compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 10166.904666/2009-46
Acórdão n.º **1001-001.361**

S1-C0T1
Fl. 124
